

**RESPOSTA CONJUNTA DA NOWO E ONI À CONSULTA PÚBLICA SOBRE OS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

A NOWO Communications, S.A. (‘NOWO’) e a ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (‘ONI’) vêm pelo presente apresentar os seus contributos à deliberação de 06.06.2019 da ANACOM que aprovou a presente Consulta Pública relativa ao Sentido Provável de Decisão (SPD) sobre os preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a números das gamas “707” e “708” (serviços de acesso Universal) e “808” e “809” (serviços de chamadas com custos partilhados)

Como nota prévia, cumpre informar que a APRITEL – Associação dos Operadores de Telecomunicações se pronunciou sobre a presente Consulta Pública, que reflete a posição dos seus Associados, na qual, tanto a Oni, como a NOWO se reveem e subscrevem.

Considerando que o SPD em apreço tem impacto significativo no mercado que esta numeração endereça, quer do ponto de vista estrutural de negócio de cada operador, quer do ponto de vista processual e operacional, a ONI e a NOWO vêm pelo presente apresentar os seus comentários às propostas de alteração vertidas na mesma.

**Do enquadramento regulatório e necessidade de revisão dos preços de retalho praticados**

A Deliberação da ANACOM de 16 de Janeiro de 2004 relativa à definição de preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a números das gamas “707”, “708” (serviços de acesso universal) e “809” (serviços de chamadas com custos partilhados)<sup>1</sup> definiu “*um preço máximo de retalho, entendido como o preço pago pelo utilizador originador da chamada, para as chamadas destinadas a números das gamas “707”, “708” e “809”, uma vez que esta medida permitirá que o utilizador disponha de informação mais*

---

<sup>1</sup> Disponível para consulta no site institucional da ANACOM - [https://www.anacom.pt/streaming/delib\\_16.1.03.pdf?contentId=151678&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/delib_16.1.03.pdf?contentId=151678&field=ATTACHED_FILE)

*segura e clara sobre as condições de utilização daqueles recursos de numeração”, atendendo à necessidade de salvaguardar os interesses dos utilizadores.*

Durante cerca de 15 (quinze) anos o mercado foi estável, não se tendo verificado alterações nas chamadas para os números não geográficos e os preços de retalho praticados pelos Operadores têm sido constantes, não provocando qualquer efeito negativo de que tenhamos conhecimento. A comprovar tal facto, são os dados fornecidos pela ANACOM, que comprovam não ter havido flutuação dos preços praticados: *“Assim, no caso das chamadas para as gamas “707” e “708”, pese embora a ANACOM tenha fixado preços máximos, sendo assim possível que sejam praticados preços abaixo desse limiar, verifica-se que os preços efetivamente praticados se têm mantido inalterados ao longo dos últimos 15 anos [...]”*<sup>2</sup>

Conforme referido no documento em consulta, a fixação dos máximos de retalho para as chamadas destinadas a números das gamas 707, 708, e 809, surgiu em 2004 num contexto em que o PNN já definia para as gamas 800 e 808 um teto tarifário máximo. Ora, a realidade que esteve subjacente à tomada de decisão em 2004, com a regulação e definição de preços máximos para esta numeração, não se verifica atualmente, porquanto, este tipo de mercado tem subsistido, de forma sustentada, sem oscilações e sem distorções significativas. A comprová-lo estão os 15 (quinze) anos sem necessidade de intervenção regulatória.

Contudo, ainda que se pretendesse fazer uma reavaliação dos preços praticados nestes números, tal deveria ser feito de forma ponderada, sistemática e consultando previamente, em sede de início de procedimento administrativo, os diferentes *players* no mercado, de modo a que estes pudessem, face à experiência resultante da utilização deste tipo de numeração, evidenciar potenciais pontos de melhoria tendo em conta o potencial impacto no negócio.

Fazendo-se uma análise ao ponto da necessidade de atualização dos preços máximos de retalho, deste SPD, verificamos que os dados apresentados são manifestamente insuficientes para justificar, de forma sustentada, uma revisão dos preços de retalho praticados nestes números.

---

<sup>2</sup> Vide 4º parágrafo da página 8 do presente Sentido Provável de Decisão, disponível para consulta em [https://www.anacom.pt/streaming/SPD06062019precos707\\_708\\_808\\_809.pdf?contentId=1473428&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/SPD06062019precos707_708_808_809.pdf?contentId=1473428&field=ATTACHED_FILE)

É, assim, tanto mais grave estar prevista uma redução de 48% dos preços de retalho para chamadas realizadas a partir de redes móveis para os números das gamas “707” e “708” e uma redução de 10% dos preços das chamadas originadas na rede fixa para as mesmas gamas, com base nos referidos dados, e ser definido um prazo de 30 dias úteis para a implementação da decisão final, o qual é claramente desadequado se tivermos em consideração todo o impacto processual e operacional que a decisão final poderá acarretar.

### **Avaliação de impacto no negócio**

A numeração “707” e “708” é atribuída aos operadores e comercializada junto dos seus clientes empresariais. Esta numeração é utilizada por diversos sectores da atividade económica, em função do fim pretendido, mediante negociação contratual com o operador detentor da numeração.

Nas últimas duas décadas, as empresas subscritoras destes serviços, realizaram uma migração dos serviços de atendimento suportados na gama “800” para as gamas “808” e “809” e , posteriormente, para as gamas “707” e “708”, de onde resultou a concentração do mercado na utilização desta últimas gamas.

A lógica subjacente a este movimento por parte dessas empresas resultou da expectativa de obtenção de um equilíbrio entre a procura dos recursos (tipicamente serviços de apoio a clientes) e os custos financeiros dessa prestação. Foi com esses pressupostos que se estabeleceram os contratos entre estas empresas e os operadores para utilização destas gamas de numeração, sendo os preços de retalho regulados, obviamente, um fator determinante no desenho das relações contratuais.

Assim, os contratos que os operadores celebraram com os seus clientes, foram negociados caso a caso, tendo subjacente o enquadramento regulatório que suportou a Decisão da ANACOM de 2004, pelo que o SPD coloca dois problemas. Em primeiro lugar, altera significativamente os pressupostos de preços que presidiram à contratualização de serviços suportados em gamas “707” e “708”. Em segundo lugar, impõe um prazo de implementação de 30 dias úteis, que é claramente insuficiente face à necessidade de analisar e atualizar os contratos celebrados, procedendo a eventuais renegociações. Assim, para além da perda imediata de receita de retalho, o SPD poderá acarretar custos adicionais para os Operadores pela manutenção de contratos baseados em pressupostos de modelo de negócio que já não se verificam.

Relativamente à análise do impacto financeiro e tomando por base as variáveis constantes da presente consulta:

- Para chamadas destinadas às gamas de numeração “707” e “708”, originadas em clientes do STF: o preço máximo de retalho é de 0,09 euros por minuto, e para chamadas originadas em clientes do STM, o preço máximo de retalho é de 0,13 euros por minuto;
- Para chamadas destinadas à gama de numeração “808” é fixado um valor máximo de 0,07 euros, para o primeiro minuto, e, nos minutos seguintes, valores máximos de 0,0277 euros por minuto, no horário normal (dias úteis das 9:00 às 21:00), e de 0,0084 euros por minuto, no horário económico, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto;
- Para chamadas destinadas à gama de numeração “809” é fixado um valor máximo de 0,0258 euros por minuto.

[Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial]

No que diz respeito ao prazo de implementação proposto de 30 dias úteis, como já adiantado, é manifestamente insuficiente para permitir uma adequada revisão dos contratos existentes. Para colmatar este problema, entendemos que, caso venha a ser imposta uma redução de preços de retalho, se defina um *glide path* até três anos, correspondente à duração máxima dos contratos com as empresas que utilizam estas gamas de numeração, para acomodar as necessárias renegociações contratuais sem que os operadores fiquem sujeitos a impactos financeiros imprevistos.

### **Conclusão**

Em conclusão, no nosso entendimento, atentos os impactos *supra* expostos, deverá ser revista, de forma ponderada e sustentada, a proposta de alteração dos preços máximos de retalho praticados nas gamas “707” e “708” e “808” e “809”, de modo a aferir se se justifica uma intervenção regulatória num mercado que tem sido estável e não tem sofrido disrupções significativas.

De igual modo, o prazo de execução da Decisão Final que vier a ser proferida, deverá prever um *glide path* até três anos, de modo a permitir aos Operadores adequar os contratos celebrados ao abrigo da Decisão de 1 de Fevereiro de 2004, bem como acautelar as alterações operacionais daí decorrentes.

Lisboa, 30 de julho de 2019